|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | CEF-CAU/RS |
| ASSUNTO | Homologa o aceite, em caráter excepcional, de documentos equiparados à Carteira de Identidade Civil, para requerimento de registro profissional de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 12.037, de 2009, no âmbito do CAU/RS e dá outras providências. |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1173/2020

Homologa o aceite, em caráter excepcional, de documentos equiparados à Carteira de Identidade Civil, para requerimento de registro profissional de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 12.037, de 2009, no âmbito do CAU/RS e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/UF) no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 29 de maio de 2020, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Lei nº 12.378, de 2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/ BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, estabelece no art. 6º, incisos I e II, que os requisitos para o registro do arquiteto e urbanista no Conselho são a capacidade civil e o diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 18, de 2012, a qual dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, define no artigo 5º que o requerimento de registro deve ser instruído com arquivo digital da carteira de identidade civil ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto permanente no País, expedida na forma da lei;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 146, de 2017, que dispõe sobre a confecção, a expedição e o recolhimento de carteiras de identificação profissional de arquitetos e urbanistas, dispõe nos artigos 13 e 15 que para a sua produção, a Carteira de Identidade Profissional de Brasileiro terá a informação da naturalidade, com indicação do nome da cidade e sigla da Unidade da Federação, não sendo permitida a abreviação do nome da cidade; e de Estrangeiro terá a informação da nacionalidade, com a indicação do país, não sendo permitida a abreviação, como informação;

Considerando que a Lei nº 7.116, de 1983, a qual assegura validade nacional das Carteiras de Identidade e regula sua expedição, dispõe no art. 2º que:

*Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.*

*§ 1º - A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em conseqüência do matrimônio.*

*§ 2º - O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.*

Considerando que a Lei nº 13.444, de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional, define:

*Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.*

*§ 1º O DNI faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.*

*(...)*

*Art. 10. O documento emitido por entidade de classe somente será validado se atender aos requisitos de biometria e de fotografia estabelecidos para o DNI.*

*Parágrafo único. As entidades de classe terão 2 (dois) anos para adequarem seus documentos aos requisitos estabelecidos para o DNI.*

Considerando que para a obtenção da carteira de identidade é necessário Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento, e para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação é necessário a Carteira de Identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e comprovante de residência; e

Considerando que a Carteira Nacional de Habilitação não apresenta informações acerca da naturalidade ou da nacionalidade;

Considerando que a Lei nº 9.503, de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe no art. 159 que:

*Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.*

Considerando que, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 12.037, de 2009, a identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: carteira de identidade; carteira de trabalho; carteira profissional; passaporte; carteira de identificação funcional; ou outro documento público que permita a identificação do indivíduo.

Considerando a Deliberação nº 022/2020 – CEF-CAU/RS que propõe homologar o aceite, em caráter excepcional, de documentos equiparados à Carteira de Identidade Civil, para requerimento de registro profissional de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 12.037, de 2009, no âmbito do CAU/RS;

**DELIBEROU por:**

1. Estabelecer que os principais documentos de identificação a serem considerados para fins de registro no CAU são a Carteira de Identidade Civil ou a Cédula de Identidade de Estrangeiro;
2. Determinar que, em caráter excepcional, mediante aprovação da CEF-CAU/RS, serão aceitos documentos equiparados à Carteira de Identidade Civil, para requerimento de registro profissional de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 12.037, de 2009, no âmbito do CAU/RS;
3. Definir que o requerente apresente documento complementar com as informações faltantes para o registro no CAU;
4. Determinar o encaminhamento desta deliberação à Presidência do CAU/BR para conhecimento da CEF-CAU/BR.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 17 (dezessete) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Carlos Pitzer, Claudio Fischer, Helenice Macedo do Couto, José Arthur Fell, Matias Revello Vazquez, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Bregatto, Paulo Fontana, Priscila Quesada, Raquel Bresolin, Renata Camilo Maraschin, Roberta Edelweiss, Roberto Luiz Decó, Rodrigo Spinelli, Rômulo Giralt e Deise Flores e 01 (uma) abstenção do conselheiro Jorge Luís Stocker Júnior.

Porto Alegre – RS, 29 de maio de 2020.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

Presidente do CAU/RS

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| VOTAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1173/2020 | | | | | |
| ID | HORA DE INÍCIO | HORA DE CONCLUSÃO | EMAIL | NOME | VOTAÇÃO |
| 1 | 5/29/20 16:40:16 | 5/29/20 16:40:21 | cons.oritz.campos@caurs.gov.br | Oritz Adriano de Campos | Sim |
| 2 | 5/29/20 16:40:19 | 5/29/20 16:40:22 | cons.jorge.stocker@caurs.gov.br | Jorge Luís Stocker Júnior | Abstenção |
| 3 | 5/29/20 16:40:18 | 5/29/20 16:40:23 | cons.roberto.deco@caurs.gov.br | Roberto Luiz Decó | Sim |
| 4 | 5/29/20 16:40:15 | 5/29/20 16:40:25 | cons.romulo.giralt@caurs.gov.br | Rômulo Giralt | Sim |
| 5 | 5/29/20 16:40:19 | 5/29/20 16:40:26 | cons.priscila.quesada@caurs.gov.br | Priscila Quesada | Sim |
| 6 | 5/29/20 16:40:29 | 5/29/20 16:40:34 | cons.alvino.jara@caurs.gov.br | Alvino Jara | Sim |
| 7 | 5/29/20 16:40:28 | 5/29/20 16:40:36 | cons.claudio.fischer@caurs.gov.br | Claudio Fischer | Sim |
| 8 | 5/29/20 16:40:33 | 5/29/20 16:40:42 | cons.rodrigo.spinelli@caurs.gov.br | Rodrigo Spinelli | Sim |
| 9 | 5/29/20 16:40:38 | 5/29/20 16:40:44 | cons.roberta.edelweiss@caurs.gov.br | Roberta Edelweiss | Sim |
| 10 | 5/29/20 16:40:35 | 5/29/20 16:40:44 | cons.arthur.fell@caurs.gov.br | José Fell | Sim |
| 11 | 5/29/20 16:40:33 | 5/29/20 16:40:48 | cons.paulo.fontana@caurs.gov.br | Paulo Fontana | Sim |
| 12 | 5/29/20 16:40:51 | 5/29/20 16:41:01 | cons.deise.flores@caurs.gov.br | Deise Flores | Sim |
| 13 | 5/29/20 16:40:25 | 5/29/20 16:41:08 | cons.raquel.bresolin@caurs.gov.br | Raquel Bresolin | Sim |
| 14 | 5/29/20 16:41:28 | 5/29/20 16:41:32 | cons.paulo.bregatto@caurs.gov.br | Paulo Bregatto | Sim |
| 15 | 5/29/20 16:42:00 | 5/29/20 16:42:10 | cons.renata.maraschi@caurs.gov.br | Renata Camilo Maraschin | Sim |
| 16 | 5/29/20 16:45:50 | 5/29/20 16:45:56 | cons.helenice.couto@caurs.gov.br | Helenice Macedo do Couto | Sim |
| 17 | 5/29/20 16:47:34 | 5/29/20 16:47:39 | cons.carlos.pitzer@caurs.gov.br | Carlos Pitzer | Sim |
| 18 | 5/29/20 17:02:46 | 5/29/20 17:02:54 | cons.matias.vazquez@caurs.gov.br | Matias Revello Vazquez | Sim |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Plenária Ordinária nº 108** | |
| **Data:** 29/05/2020    **Matéria em votação:**  DPO/RS nº 1173/2020 – Homologa o aceite, em caráter excepcional, de documentos equiparados à Carteira de Identidade Civil, para requerimento de registro profissional de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 12.037, de 2009, no âmbito do CAU/RS e dá outras providências. | |
| **Resultado da votação: Sim** (17) **Não** () **Abstenções** (01) **Ausências** () **Total** (18) | |
| **Ocorrências:** sem registros. | |
| **Secretária da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva |